



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº: 003 /2020

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

PROCESSO Nº: 1/4059/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201620753-5

RECORRENTE: HELTRAN TRANSPORTES LTDA ME C.G.F.: 06.296.491-7

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ (2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA. O contribuinte deixou de recolher ICMS Substituição Tributária nas aquisições de material de uso e consumo. Afastada hipótese de extinção do crédito tributário por decadência, em decorrência da aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Recurso Extraordinário conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão recorrida constante da Resolução nº 260/2018, da 2ª Câmara de Julgamento, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. Cabível ao caso a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea 'c' da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal constante do auto de infração em apreço está resumida no relato abaixo reproduzido:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

REALIZANDO O TRABALHO DE FISCALIZAÇÃO FOI VERIFICADO QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS RELATIVO A VÁRIAS NOTAS FISCAIS DURANTE O ANO DE 2011, SEGUE EM ANEXO PLANILHA DEMONSTRATIVA E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”.

Constam da exordial os dispositivos infringidos (artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97), a penalidade sugerida (art. 123, I, 'c' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03), o período da infração (janeiro a dezembro de 2011) e os valores do ICMS e da multa, em igual quantia de R\$ 1.982,18.

Nas Informações Complementares (fls. 02-A a 05), o agente fiscal apresenta a legislação pertinente à matéria e explica a metodologia de cálculo do crédito em questão.

A empresa ingressa com impugnação (fls. 15 a 27), tempestivamente, onde apresenta suas razões de defesa. Em síntese, requer que seja reconhecida e declarada a extinção parcial dos créditos tributários atingidos pela decadência, reconhecendo a improcedência parcial do procedimento de fiscalização, ou que seja acolhida a preliminar de nulidade absoluta do lançamento impugnado, ante a ausência de comprovação documental satisfatória.

Os autos foram remetidos à Célula de Julgamento de Primeira Instância que, por meio do Julgamento nº 273/2018 (fls. 82 a 86), decide pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, constatando a infringência aos artigos 431 do Decreto nº 24.569/97 e art. 5º, § 1º, do Decreto 27.667/2004, aplicando penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

A empresa foi intimada acerca da decisão singular (fl. 87) e ingressa com Recurso Ordinário para o Conselho de Recursos Tributários (fls. 92 a 105), alegando a incidência de decadência sobre a constituição do crédito tributário, a nulidade da autuação em razão da generalidade dos dados contidos no anexo ao termo de intimação, bem como que a multa aplicada possui caráter confiscatório.

O processo foi submetido a análise da Assessoria Processual Tributária que, por sua vez, emitiu o Parecer nº 199/18 (fls. 109 a 112), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para manter a decisão de procedência do feito, por considerar que a empresa infringiu o art. 431 do Decreto nº 24.569/97, e art. 5º, § 1º, do Decreto nº 27.667/2004.

Em seguida, o processo foi apreciado pela 2ª Câmara de Julgamento, no dia 12 de novembro de 2018 (69ª Sessão Ordinária – fls. 114 a 116) quando foi proferida decisão pela procedência do feito fiscal, aplicando ao caso a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96. A decisão proferida está consubstanciada na Resolução nº 260/2018 (fls. 117 a 121).

O contribuinte, inconformado com a decisão prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, interpõe Recurso Extraordinário (fls. 127 a 141) com o propósito de obter a reforma da decisão exarada na Resolução nº 260/2018, apontando que há nexos de identidade e existência de divergência entre a decisão ora recorrida e as decisões prolatadas nas Resoluções nº 117/2014 e 482/2014 (ambas oriundas da 1ª Câmara), 450/2015 e 229/2016 (ambas oriundas da 2ª Câmara), e 102/2017 e 141/2017 (ambas oriundas da 4ª Câmara).

A Presidência do CONAT, por meio do Despacho nº 184/2019 (fls. 203 a 213), admitiu o Recurso Extraordinário interposto, sob o fundamento de que foram atendidos todos os pressupostos exigidos no art. 106 da Lei nº 15.614/2014, quanto às Resoluções nº 117/2014 e 482/2014 (1ª Câmara), 450/2015 e 229/2016 (2ª Câmara) e 102/2017 (4ª Câmara).

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O Recurso Extraordinário em apreço foi interposto com o objetivo de reformar a decisão prolatada na **Resolução nº 260/2018**, da lavra da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, para reconhecer e declarar a extinção parcial do crédito tributário relativamente aos fatos geradores anteriores a 03/10/2011, em razão de decadência.

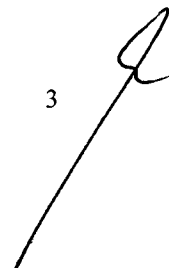
É válido lembrar que a análise do Recurso Extraordinário pela Câmara Superior depende de prévio exame de admissibilidade pela Presidência do CONAT, conforme previsto no art. 107 da Lei nº 15.614/2014. No caso em apreço, por meio do Despacho nº 184/2019, anexo às fls. 203 a 213, o recurso interposto foi admitido em face de existência de nexo de identidade entre a resolução recorrida e as colacionadas como divergentes, à exceção da Resolução nº 141/2017, fato que preenche os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106 da lei citada.

Convém ressaltar que o objetivo do Recurso Extraordinário em tablado é obter a extinção parcial do crédito tributário por meio do reconhecimento da decadência, nos moldes do que se deu nas resoluções paradigmas acolhidas em admissibilidade ao recurso em questão (Res. 117/2014 e 482/2014 – 1ª Câmara; Res. 450/2015 e 229/2016 – 2ª Câmara; Res. 102/2017 – 4ª Câmara).

Por sua vez, a Câmara Superior resolveu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para afastar a extinção em razão de decadência suscitada pela recorrente, confirmando a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela Câmara recorrida.

No caso em comento, o contribuinte foi autuado a partir da constatação pelo Fisco de que houve a falta de recolhimento ICMS substituição tributária, diante de aquisição interestadual de mercadorias destinadas ao uso e consumo na empresa.

A empresa autuada, por sua vez, em sede de Recurso Extraordinário, argumenta que houve extinção do crédito tributário pelo alcance da decadência, nos termos a seguir (fls. 133 a 134):



“Ressalta-se que, no presente caso, a Recorrente notificada da lavratura do lançamento de ofício (auto de infração) apenas em 03/10/2016, numa situação em que não foi comprovada a prática de fraude, má-fé ou simulação, mas apenas o não cumprimento integral da obrigação tributária, haja vista que, mês a mês, foram declarados e recolhidos os tributos devidos, em suas devidas épocas, como comprovam os ‘RECIBOS DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL’ e os ‘DAE’s’ de recolhimento de ICMS (constantes dos autos), de todas as competências fiscalizadas nesse caso, que se refere ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Portanto, considerando que a empresa Autuada cumpriu com suas obrigações tributárias, notadamente a de, antecipadamente, lançar (por homologação) e recolher os tributos que entendia devidos naquele período, a regra de contagem do prazo de decadência deve ser a prevista no art. 150, § 4º do CTN, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.”

Ocorre que não é cabível a argumentação da Recorrente de que houve decadência com relação às obrigações tributárias em apreço. Isso porque aplica-se aos tributos em que o lançamento ocorreu de ofício o art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN), com base no art. 149 do mesmo diploma legal, em face do descumprimento da legislação.

Dessa forma, inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, e não da data de ocorrência do fato gerador.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o Parecer nº 199/18 da Célula de Assessoria Processual Tributária (fl. 110):

“A doutrina é uníssona acerca do assunto, afirmando que: O art. 173 do CTN aplica-se aos tributos em que o lançamento ocorreu de ofício, com base no art. 149 do CTN, em face do descumprimento da legislação. O *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial não é a data da ocorrência do fato gerador, com base no disposto no art. 150, § 4º do CTN, mas sim o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Dessa forma, no caso em epígrafe, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 01/01/2012 o termo final do prazo decadencial é 01/01/2017, e a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 29/09/2016. Logo, **A DECADÊNCIA NÃO SE CONFIGUROU.”**

Ademais, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu a Súmula nº 555 acerca da matéria, conforme podemos verificar abaixo:

“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.”

Ou seja, o STJ entende que, quando não houver declaração de débito por parte do contribuinte, aplica-se o art. 173, I, do CTN, segundo o qual o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue em 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Seguindo tal entendimento, temos a acertada decisão do Relator da Resolução Recorrida (fl. 119):

“Percebe-se que, nos termos da Súmula, sempre que o imposto não for declarado o prazo decadencial deve ser contado na forma estabelecida pelo artigo 173, I, do CTN. Frise-se que, no presente caso, não houve declaração do débito por parte do contribuinte, as informações foram extraídas dos registros contidos nos sistemas de controle da SEFAZ, portanto incabível a aplicação do artigo 150, § 4, do CTN.”

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, para negar-lhe provimento, afastando a extinção em razão de decadência suscitada pela recorrente, e confirmando a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, mantendo a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO :

BASE DE CÁLCULO: R\$ 39.643,60

ALÍQUOTA: 5%

ICMS: R\$ 1.982,18

MULTA: R\$ 1.982,18 (art. 123, I, “c”, Lei nº 12.670/96)

TOTAL: R\$ 3.964,36

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **HELTRAN TRANSPORTES LTDA ME** e recorrido o **ESTADO DO CEARÁ (2ª CÂMARA DE JULGAMENTO)**,

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para afastar a extinção em razão de decadência suscitada pela recorrente, confirmando a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Alice Gondim Salviano de Macedo. Ausente, o representante legal da autuada, Dr. André Carvalho Alves

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2020.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA



Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


José Wilamir Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO